



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1145951-62.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GLOBAL EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA e JRT EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA, é apelado FADELITO KLABIN EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presentes os advogados Renan Pereira Dias(OAB: 469764/SP) e Marcelo Martinez Brandao(OAB: 193274/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1.145.951-62.2024.8.26.0100

Apelantes: GLOBAL EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. E OUTRA

Apelada: FADELITO KLABIN EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.947

Declaratória de inexigibilidade de pagamento de boletos originários de penalidades contratuais. Franqueadora que não oportunizou à franqueada, por meio de aviso prévio, a apresentação de defesa correspondente. Inobservância ao devido processo legal. Franqueadora, ao fazer referência sobre falha grave, deve dar oportunidade para regular defesa, o que não ocorreu no caso em tela. Cobrança de multa, de plano, sem suporte, mesmo porque, a disposição contratual proporciona supedâneo para que a franqueada venha, inclusive, a sanar eventual falha grave supostamente existente, o que não fora levado em consideração. Inexigibilidade dos valores correspondentes em relação aos dois boletos apta a sobressair. Sentença que se apresenta adequada. Apelo desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 516/522, aclarada pelos embargos de pág. 534, que julgou procedente ação anulatória de atos jurídicos cumulada com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexigibilidade de pagamento de boletos punitivos, decorrentes de multas impostas por franqueadora em face de franqueada.

Alegam as apelantes que a sentença merece reforma, pois incorreu em equívoco ao tratar o boleto no valor de R\$1.336,80 como penalidade, haja vista que se trata de valor pago equivocadamente à apelada, mas que teria sido destinado à segunda apelante, Fadelito Ipiranga. Mencionam que a sentença reconheceu que o procedimento interno acarretou a penalidade de R\$5.000,00 e determinou o reembolso da mensalidade do mês de maio para a segunda apelante, no entanto, o fundamento da cobrança não é uma penalidade contratual, mas sim a devolução de valor pago de forma indevida. Aduzem que a manutenção da sentença deixaria em aberto uma questão central da controvérsia, gerando insegurança jurídica, uma vez que a segunda apelante, Fadelito Ipiranga, realizou uma transferência indevida e o valor referido não foi restituído, transcrevendo ementas de acórdãos. No mais, reportam-se ao enriquecimento sem causa, requerendo, afinal, o provimento do recurso para o afastamento da indevida declaração de inexigibilidade do valor de R\$1.336,80.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão das apelantes, págs. 553/569.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

Versam os autos sobre ação declaratória de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inexigibilidade de pagamento de boletos originários de multas contratuais.

No caso em espécie, a ação foi ajuizada pela Fadelito Klabin contra Global Educação Infantil Ltda. e JTR Educação Infantil (Fadelito Ipiranga).

Oportuno anotar que Juliana é sócia da Fadelito Klabin, e irmã de Fábio, sendo ambos sócios da Global Educação – licenciada apta a utilizar e sublicenciar a terceiros, sob o formato de franquia, a marca 'Fadelito'.

Pois bem.

A demanda foi ajuizada porque houve a imposição de multa entre franqueada e franqueadora.

A franqueadora aduz que a franqueada teria concedido descontos indevidos, gerando desvio de clientela, enquanto a franqueada alega que não houve nenhuma convocação formal para reunião, com contraditório e aviso prévio, tampouco a possibilidade para que a falha fosse sanada, consoante previsto no contrato.

O pedido certo e determinado, como constou da inicial, pág. 47, alínea “a”, é a inexigibilidade de dois boletos punitivos, um de R\$5.000,00 e outro de R\$1.336,80, decorrentes de procedimento interno instaurado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, no caso, não fora observado o devido processo legal, ou seja, o contraditório, destacando-se que a cláusula 24.2, pág. 108, abrangendo penalidades, ressalta que: *'caso a franqueada cometa falhas de natureza grave ou que possam ensejar imediata rescisão do presente instrumento, e não saná-las no prazo estipulado em notificação pela franqueadora, ou reincidir na mesma falha, a franqueadora poderá optar pela aplicação de uma multa específica, cumulada com a correção da falta, equivalente a R\$5.000,00'.*

Nada existe nos autos acerca de eventual oportunidade para o saneamento por parte da franqueada, o que, por si só, inviabiliza a cobrança da multa em referência, de plano.

A alegação dos apelantes sobre o valor de R\$1.336,80, que seria originário de situação diversa e que teria ocorrido o equívoco, também não pode sobressair, haja vista que o pedido certo e determinado envolve os dois boletos com os valores definidos, sendo que a soma de tais valores, inclusive, corresponde ao valor da causa, não havendo nenhuma impugnação específica por ocasião da resposta do polo passivo.

Convém ressaltar que a cobrança da multa de R\$5.000,00 e do boleto de R\$ R\$1.336,80, referente a 'reembolso do valor de mensalidade', ocorreram no mesmo contexto, ou seja, em razão de procedimento interno instaurado para apurar a prática de desvio de clientela.

Deste modo, a franqueadora, deixando de observar os requisitos contratuais específicos, não estava apta à cobrança da penalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correspondente, logo, a inexigibilidade das verbas em referência está em condições de prevalecer.

No mais, nada obsta que a franqueada seja punida por eventual irregularidade, todavia, com a notificação prévia, aguardando-se o prazo respectivo para a defesa e que seja conferida a oportunidade para sanar a falta, em observância aos trâmites previstos no contrato, porém, no caso em exame, não se vislumbram os requisitos correspondentes para tanto.

Desta maneira, a procedência da ação para declarar a inexigibilidade dos valores constantes dos dois boletos referidos se apresenta adequada.

Finalmente, em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 20% do valor atualizado da causa, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A355